



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 97, DE 2005

**Da Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2002, de autoria do Senador Lauro Campos, que altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a aumentar o período máximo de percepção do seguro-desemprego para dez meses.**

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

### I – Relatório

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2002, que tem por finalidade, ao alterar o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, aumentar o período máximo de percepção do seguro-desemprego para dez meses.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Uma das maiores faturas geradas pela política econômica implementada nos últimos anos está sendo penosamente paga por imenso contingente da população brasileira. É o aumento do desemprego. De acordo com a pesquisa mensal de emprego do SEADE-DIEESE, a taxa de desemprego total na região metropolitana de São Paulo aumentou de 14,2% para 17,6%, entre 1995 e 2000, situando-se em 17,9% da população economicamente ativa em janeiro de 2002. Comportamento este evidenciado nas demais regiões do Brasil.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

### II – Análise

A Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que alterou dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, ampliou a concessão do benefício para trabalhadores desempregados por um período máximo variável de três a cinco meses de forma contínua ou alternada.

A Constituição Federal de 1988 determinou que 40% dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o PASEP fossem direcionados ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico (financiamento das Exportações e Geração de Empregos). Os outros sessenta por cento dos recursos daquelas fontes são direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Os recursos repassados ao Fundo permitem o financiamento de outros programas, quais sejam:

1. pagamento do benefício do seguro-desemprego:

**a)** para atendimento ao trabalhador desempregado;

**b)** para atendimento ao pescador artesanal;

**c)** para atendimento ao trabalhador doméstico.

2. qualificação profissional (SEFOR);

3. intermediação de mão-de-obra (SINE);

4. pagamento do abono salarial PIS-PASEP;

5. programa de geração de emprego e renda (PROGER);

6. programa de fortalecimento da agricultura familiar (PRONAF); e

7. programa de expansão do emprego e melhoria da qualidade de vida do trabalhador (PROEMPREGO).

Em 2000, as despesas do FAT foram da ordem de R\$ 10,106 bilhões e R\$ 10,867 bilhões, em 2001 (IGPDI – 31-12-2001, atualizado).

Em 2000, os dispêndios com o Seguro-Desemprego foram da ordem de R\$ 4,090 bilhões e R\$ 4,851 bilhões, em 2001 (atendimento ao trabalhador, bolsa qualificação, pescador artesanal e empregado doméstico). Com o Seguro-Desemprego formal foram gastos em 2000, R\$ 4,053 bilhões e R\$ 4,053 bilhões, em 2001.

Em 2000, o valor médio do benefício foi de 1,51 salários mínimos, com média de R\$ 951,36 para cada segurado, ou seja, 4,29 parcelas para cada segurado. Em 2001, o valor médio do benefício foi de 1,48 salários mínimos, com média de R\$ 1.008,24 para cada segurado, ou seja, 3,95 parcelas para cada segurado. Assim, na média, a preços atuais, cada nova parcela terá um acréscimo de R\$ 300,00.

Considerando a quantidade de requerentes em 2001, 4.769.000, o acréscimo de mais uma parcela representará à conta do FAT, dispêndio da ordem de R\$119.225.000,00 mensais e R\$1.430.700.000,00 anuais, ou seja, um impacto de 16,24%. Nesse contexto, há que se levar em consideração, também, a possibilidade de aumento do nível de desemprego.

O acréscimo de cinco parcelas implica dispêndio adicional de R\$715.350.000,00 mensais e R\$ 8.584.200.000,00 anual, ou seja, 97,2% a mais, considerando os valores de referência do mês de abril de 2003.

Ademais, se o projeto for aprovado, este ensejaria um acréscimo no número de parcelas diretamente proporcional na concessão da Bolsa Qualificação e no Seguro-Desemprego do empregado doméstico.

Por outro lado, vale lembrar que as despesas do FAT, a partir de 1995, vêm crescendo em uma proporção muito maior do que as receitas e, em consequência, têm ocasionado um déficit primário cada vez maior, além de, a cada ano, apresentar o crescimento devido à correção anual do salário mínimo.

Não vemos, pois, como aumentar o número de parcelas na quantidade proposta, sob a ameaça de comprometer ainda mais o equilíbrio financeiro do FAT, considerando que o Governo Federal, para o exercício de 2003, já tem o grande desafio em rela-

ção ao Fundo, qual seja, o de reduzir o seu déficit primário.

Ao mesmo tempo é forçoso reconhecer que o Governo Federal que se instalou em 2003 não tem conseguido levar a bom termo a política do emprego no país e o desemprego vem aumentando em níveis consideráveis.

Assim, após o estudo da matéria entendemos que é necessário haver um acréscimo nas parcelas dentro de um nível que permita ao Codefat administrar o Fundo sem que o trabalhador fique prejudicado. Para tal bastaria a alteração do art. 2º da Lei nº 8.900 de 30 de junho de 1994, passando de “três a cinco meses” para “quatro a seis meses”.

Entretanto o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar Nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal...”, diz:

“IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Ora não é sem razão que o projeto original altera a lei básica que é a Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990 e assim, para introduzir um período variável de quatro a seis meses nesta Lei, recorreremos ao substitutivo incorporando a ela o texto da Lei nº 8.900 de 30 de novembro de 1994 já citada, que trata das condições em que a concessão do seguro desemprego se dará na variação pretendida.

### III – Voto

À vista do exposto, opinamos pela aprovação da proposição na forma do substitutivo que ora apresento:

EMENDA Nº – CAS (Substitutivo)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2002

**Altera o artigo 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a à conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a seis meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja a duração será definida pelo Codefat.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a seis meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no **caput** deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II – cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência;

III – seis parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica

ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência.

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de março de 2005.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54 DE 2002- DECISÃO TERMINATIVA

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/07/2004, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

**PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA****RELATORA: SENADOR EDUARDO AZEREDO**

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT) <i>Ana Julia Carepa</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)
IDELI SALVATTI (PT)	2- FERNANDO BEZERRA (PTB) <i>Fernando Bezerra</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT) <i>Fátima Cleide</i>	3- TIÃO VIANA (PT) <i>Tião Viana</i>
FLÁVIO ARNS (PT) <i>Flávio Arns</i>	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antônio Carlos Valadares</i>
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
A. MON FREITAS (PL) <i>Ammon Freitas</i>	6- VAGO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	8- VAGO
<b>PMDB TITULARES</b>	<b>PMDB SUPLENTE</b>
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
LEOMAR QUINTANILHA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- VAGO
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON <i>Pedro Simon</i>
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES	7- GERSON CAMATA - LICENCIADO
<b>PFL TITULARES</b>	<b>PFL SUPLENTE</b>
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
PAULO OCTÁVIO	4- EFRAIM MORAIS
MARIA DO CARMO ALVES - AFASTADA	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
<b>PSDB TITULARES</b>	<b>PSDB SUPLENTE</b>
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	1- TASSO JEREISSATI
LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vania</i>	2- LEONEL PAVAN
TEOTÔNIO VILELA	3- SÉRGIO GUERRA <i>Sergio Guerra</i>
ANTERO PAES DE BARROS	4- ARTHUR VIRGÍLIO
REGINALDO DUARTE <i>Reginaldo Duarte</i>	5- MARCOS GUERRA <i>Marcos Guerra</i>
<b>PDT TITULARES</b>	<b>PDT SUPLENTE</b>
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>	1- OSMAR DIAS
JUVÊNCIO DA FONSECA <i>Juvencio da Fonseca</i>	2- VAGO
<b>PPS TITULARES</b>	<b>PPS SUPLENTE</b>
PATRÍCIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>

*Substitutivo ao PLS Nº 22*

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

Titulares - PDB	Sim	Não	Abstenção	Suplentes - PDB	Sim	Não	Abstenção
ANA JULIA CAREPA (PT)		X		1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)			
IDELI SALVAITH (PT)				2- FERNANDO BEZERRA (PTB)			
FÁTIMA CLEIDE (PT)	X			3- TIÃO VIANA (PT)		X	
FLÁVIO ARNS (PT)				4- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
SIBÁ MACHADO (PT)				5- DUCIOMAR COSTA (PTB)			
AELTON FREITAS (PL)		X		6- VAGO			
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PSB)		X		7- SERYS SLHESARENKO (PT)			
DELCIDIO AMARAL (PT)				8- VAGO			
<b>TITULARES - PMDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PMDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
MÃO SANTA				1- GARIBALDI ALVES FILHO			
LEOMAR QUINTANILHA				2- HÉLIO COSTA			
MAGUITO VILELA				3- VAGO			
SÉRGIO CABRAL				4- JOSÉ MARANHÃO			
NEY SUASSUNA				5- PEDRO SIMON		X	
RAMEZ TEBET				6- ROMERO JUCA			
PAPALÉO PAES				7- GERSON CAMATA - LICENCIADO			
<b>TITULARES - PFL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PFL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
EDISON LOBÃO				1- ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
JONAS PINHEIRO				2- CÉSAR BORGES			
JOSÉ AGRIPINO				3- DEMÓSTENES TORRES			
PAULO OCTAVIO				4- EFRAIM MORAIS			
MARIA DO CARMO ALVES - AFASTADA				5- JORGE BORNHAUSEN			
ROSEANA SARNEY				6- JOÃO RIBEIRO			
<b>TITULARES - PSDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PSDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
EDUARDO AZEREDO - RELATOR	X			1- TASSO JEREISSATI			
LÚCIA VÂNIA - PRESIDENTE				2- LEONEL PAVAN		X	
TEOTÔNIO VILELA FILHO				3- SÉRGIO GUERRA		X	
ANTERO PAES DE BARROS				4- ARTHUR VIRGÍLIO			
REGINALDO DUARTE		X		5- MARCOS GUERRA			
<b>TITULARES - PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
AUGUSTO BOTELHO	X			1- OSMAR DIAS			
JUVÊNCIO DA FONSECA	X			2- VAGO			
<b>TITULARES - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
PATRICIA SABOYA GOMES - RELATORA				1- MOZARILDO CAVALCANTI		X	

TOTAL: 15 SIM: 9 NÃO: 5 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 SALA DAS REUNIÕES, EM 21/7/2004.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

*Luciane*  
 SENADORA LÚCIA VÂNIA  
 PRESIDENTE

EMENDA APRESENTADA PERANTE A  
COMISSÃO, NO TURNO SUPLEMENTAR, AO  
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 54, DE 2002

**Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, deforma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a seis meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.**

Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 7.998/90 o seguinte parágrafo Iº, renumerando-se os demais parágrafos do art. 1º do substitutivo:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a seis meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º A sexta parcela do benefício do seguro-desemprego somente será concedido mediante autorização do Codefat.

#### **Justificação**

Devido ao amplo espectro de atribuições relacionadas ao FAT e de sua natureza anti-cíclica, toda proposta de aumento do número de parcelas do benefício do seguro-desemprego deverá ser submetido à autorização do Codefat (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador), tendo em vista o aumento da pressão sobre os recursos do Fundo nos momentos de desaceleração econômica.

Senadora **Patrícia Saboya Gomes**.

#### **PARECER Nº 97, DE 2005**

**Sobre a Emenda, ao Projeto de Lei do Senado nº 54 apresentada perante a Comissão, no termo suplementar, do substitutivo.**

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**.

#### **I – Relatório**

É submetida ao exame desta Comissão a Emenda, de autoria da Senadora Patrícia Saboya Gomes, que, ao acrescentar novo § 1º ao art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, tem por finalidade atribuir ao Codefat a autorização para a percepção da sexta parcela do benefício do seguro-desemprego.

#### **II – Análise**

Nos termos expressos no **caput** do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, na forma do substitutivo aprovado por esta Comissão, em primeiro turno, ao Codefat, ao definir a duração do seguro-desemprego, já é atribuída competência para autorizar períodos superiores a quatro meses (inclusive o sexto mês) para a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Nesse sentido, atendendo à preocupação da ilustre parlamentar, qual seja, resguardar o equilíbrio financeiro do FAT, a emenda sob análise reforça o **caput** do art. 40 do substitutivo, não deixando dúvidas de que é necessária autorização do Codefat para a sexta parcela.

#### **III – Voto**

Pelo exposto, somos pela aprovação parcial da Emenda da nobre Senadora Patrícia Saboya Gomes, na forma de Sub-Emenda do Relator que ora apresentamos, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres pares desta – Comissão:

#### **SUB-EMENDA DO RELATOR À EMENDA DA SENADORA PATRÍCIA SABOYA GOMES (OFERECIDA NOTURNO SUPLEMENTAR)**

Acrescenta ao art. 4º da Lei nº 7.998/90 o seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os demais parágrafos, e dá nova redação aos incisos II e III do § 3º, já renumerado, do mesmo artigo:

“§ 1º No início de cada semestre do exercício fiscal, o Codefat poderá autorizar a concessão da sexta parcela do benefício naquele semestre, na forma do inciso III do § 3º deste artigo.

.....  
§ 3º .....

II – cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses, no período de referência;

III – uma sexta parcela, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência e se a concessão desta parcela for autorizada pelo Codefat para o semestre da concessão.”(NR).

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2004.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/11/04 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA *Lucia Vânia*RELATOR: EDUARDO AZEREDO *Eduardo Azeredo*

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT) <i>Ana Julia Carepa</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE
IDELI SALVATTI	2- FERNANDO BEZERRA (PTB) <i>Fernando Bezerra</i>
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT) <i>Tião Viana</i>
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB) <i>Antonio Carlos Valadares</i>
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	6- VAGO
TON FREITAS (PL)	7- SERYS SHHESSARENKO (PT)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB) <i>Geraldo Mesquita Junior</i>	8- VAGO
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
MÃO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
LEOMAR QUINTANILHA <i>Leomar Quintanilha</i>	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- (VAGO)
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES	7- GERSON CAMATA
PFL TITULARES	PFL SUPLENTE
EDISON LOBÃO <i>Edison Lobão</i>	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>Antonio Carlos Magalhães</i>
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
LO OCTÁVIO <i>Lo Octávio</i>	4- EFRAIM MORAIS <i>Efraim Moraes</i>
RENILDO SANTANA	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	PSDB SUPLENTE
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>	1- ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>
LÚCIA VÂNIA	2- TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- LEONEL PAVAN <i>Leonel Pavan</i>
ANTERO PAES DE BARROS	4- SÉRGIO GUERRA <i>Sérgio Guerra</i>
LUIZ PONTES	5- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO <i>Augusto Botelho</i>	1- OSMAR DIAS
JUVÊNCIO DA FONSECA	2- (VAGO)
PPS TITULARES	PPS SUPLENTE
PATRÍCIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LIÇÃO DE VOTAÇÃO *Paraná a Emenc* ao Substitutivo do PLS 54, de 2002

Nome	Partido	Sim	Não	Abstenção	Suplentes - PMDB	Suplentes - PFL	Suplentes - PPS	Suplentes - PDI	Suplentes - PPS	Sim	Não	Autor	Abstenção
ANA JULIA CAREPA (PT)		X											
IDELI SALVATTI (PT)													
FÁTIMA CLEIDE (PT)										X			
FLÁVIO ARNS (PT)										X			
SIBA MACHADO (PT)													
DELCIDIO AMARAL (PT)													
AELTON FREITAS (PL)													
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)		X											
<b>TITULARES - PMDB</b>		<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PMDB</b>	<b>SUPLENTE - PFL</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PDI</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
MÃO SANTA					1- GARIBALDI ALVES FILHO								
LEOMAR QUINTANILHA		X			2- HELIO COSTA								
MAGUITO VILELA					3- VAGO								
SÉRGIO CABRAL					4- JOSÉ MARANHÃO								
NEY SUASSUNA					5- PEDRO SIMON								
RAMEZ TEBET					6- ROMERO JUCA								
PAPALÉO PAES					7- GERSON CAMATA								
<b>TITULARES - PFL</b>		<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PFL</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PDI</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
EDISON LOBAO					1- ANTONIO CARLOS MAGALHAES					X			
JONAS PINHEIRO		X			2- CÉSAR BORGES								
JOSÉ AGRIPINO					3- DEMÓSTENES TORRES								
PAULO OCTÁVIO		X			4- EFRAIM MORAIS					X			
RENILDO SANTANA					5- JORGE BORNHAUSEN								
ROSEANA SARNEY					6- JOÃO RIBEIRO								
<b>TITULARES - PSD</b>		<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PSD</b>	<b>SUPLENTE - PDI</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
EDUARDO AZEREDO - RELATOR		X			1- ARTHUR VIRGILIO								
LÚCIA VÂNIA - PRESIDENTE					2- TASSO JEREISSATI					X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO					3- LEONEL PAVAN					X			
ANTERO PAES DE BARROS					4- SÉRGIO GUERRA					X			
LUIZ PONTES					5- VAGO								
<b>TITULARES - PDT</b>		<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PDT</b>	<b>SUPLENTE - PDI</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
AUGUSTO BOTELHO					1- OSMAR DIAS								
JUVÊNCIO DA FONSECA		X			2- VAGO								
<b>TITULARES - PPS</b>		<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NAO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
PATRICIA SABOYA GOMES -					1- MOZARILDO CAVALCANTI					X			

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 24/11/2004.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

*Lúcia Vânia*  
 SENADORA LÚCIA VÂNIA  
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LUTA DE VOTAÇÃO

Turno suplementar - substitutivo ao PLS 54, de 2002.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo.	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Suplentes - Bloco de Apoio ao G	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA JULIA CAREPA (PT)	X				1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)				
IDELEI SALVATTI (PT)					2- FERNANDO BEZERRA (PTB)				
FÁTIMA CLEIDE (PT)					3- TIÃO VIANA (PT)	X			
FLÁVIO ARNS (PT)					4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
SIBA MACHADO (PT)					5- DUCIOMAR COSTA (PTB)				
DELÍCIO AMARAL (PT)					6- VAGO				
AELTON FREITAS (PL)					7-SERYS SILHESARENKO (PT)				
GERALDO MESQUITA JUNIOR (PSB)	X				8- VAGO				
<b>TITULARES - PMDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PMDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
MÃO SANTA					1- GARIBALDI ALVES FILHO				
LEOMAR QUINTANILHA	X				2- HÉLIO COSTA				
MAGUITO VILELA					3- VAGO				
SÉRGIO CABRAL					4- JOSÉ MARANHÃO				
NEY SUASSUNA					5- PEDRO SIMON				
RAMEZ TEBET					6- ROMERO JUCA				
PAPALÉO PAES					7- GERSON CAMATA				
<b>TITULARES - PFL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PFL</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
EDISON LOBÃO					1- ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X			
JONAS PINHEIRO	X				2- CÉSAR BORGES				
JOSÉ AGRIPINO					3- DEMÓSTENES TORRES				
PAULO OCTÁVIO	X				4- EFRAIM MORAIS	X			
RENILDO SANTANA					5- JORGE BORNHAUSEN				
ROSEANA SARNEY					6- JOÃO RIBEIRO				
<b>TITULARES - PSDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PSDB</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
EDUARDO AZEREDO -	X				1- ARTHUR VIRGÍLIO				
LUCIA VÂNIA - PRESIDENTE					2- TASSO JEREISSATI	X			
TEOTÔNIO VILELA FILHO					3- LEONEL PAVAN	X			
ANTERO PAES DE BARROS					4- SERGIO GUERRA	X			
LUIZ PONTES					5- VAGO				
<b>TITULARES - PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PDT</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
AUGUSTO BOTELHO					1- OSMAR DIAS				
JUVÊNCIO DA FONSECA	X				2- VAGO				
<b>TITULARES - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>SUPLENTE - PPS</b>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>
PATRICIA SABOYA GOMES -					1- MOZARILDO CAVALCANTI	X			

TOTAL: 16 SIM; 15 NÃO; - ABSTENÇÃO; - AUTOR; - SALA DAS REUNIÕES, EM 24/11/2004.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

  
SENADORA LÚCIA VÂNIA  
PRESIDENTE

## EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 54, DE 2002, (SUBSTITUTIVO), APROVADO E ADOTADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÕES DOS DIAS 7 DE JULHO DE 2004 E 24 DE NOVEMBRO, RESPECTIVAMENTE

**Altera o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma a conceder ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a seis meses de forma continuada ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar a seguinte redação:

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de quatro a seis meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat.

§ 1º No início de cada semestre do exercício fiscal, o Codefat poderá autorizar a concessão da sexta parcela do benefício naquele semestre, na forma do inciso III do § 3º deste artigo.

§ 2º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior.

§ 3º A determinação do período máximo mencionado no **caput** deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego:

I – quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência;

II – cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses, no período de referência;

III – uma sexta parcela, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de

no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência e se a concessão desta parcela for autorizada pelo Codefat para o semestre da concessão.” (NR).

§ 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4º O período máximo de que trata o **caput** poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991.

§ 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do benefício do seguro-desemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores.” (NR)

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2004.  
– Senadora **Lúcia Vânia**, Presidente – Senador **Eduardo Azeredo**, Relator

*LEGISLAÇÃO CITADA*  
*ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

**Altera a legislação do Fundo de Amparo ao – Trabalhador (FAT), e dá outras providências.**

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (Redação dada pela Lei nº 8.352, de 28-12-91)

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I – a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II – o resultado da adição:

**a)** dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

**b)** de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

.....  
LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991

**Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.**

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I – a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribui-

ções de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do Bndes, custeados pela referida arrecadação;

II – o resultado da adição:

**a)** dos valores pagos a títulos de benefícios do Seguro-Desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

**b)** de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o *caput* deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados **pro rata die**.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.”

.....  
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

**Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabe-**

**lece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.**

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.**

**RELATÓRIO**

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

**I – Relatório**

É submetido ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2002, que tem por finalidade, ao alterar o art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, aumentar o período máximo de percepção do seguro-desemprego para dez meses.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Uma das maiores faturas geradas pela política econômica implementada nos últimos anos está sendo penosamente paga por imenso contingente da população brasileira. É o aumento do desemprego. De acordo com a pesquisa mensal de emprego do Seade-Diese, a taxa de desemprego total na região metropolitana de São Paulo aumentou de 14,2% para 17,6%, entre 1995 e 2000, situando-se em 17,9% da população economicamente ativa em janeiro de 2002. Comportamento este evidenciado nas demais regiões do Brasil.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

**II – Análise**

A Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994, que alterou dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, ampliou a

concessão do benefício para trabalhadores desempregados por um período máximo variável de três a cinco meses de forma contínua ou alternada.

A Constituição Federal de 1988 determinou que 40% dos recursos provenientes das contribuições para o PIS e para o Pasep fossem direcionados ao Bendes para financiamento de programas de desenvolvimento econômico (financiamento das Exportações e Geração de Empregos). Os outros sessenta por cento dos recursos daquelas fontes são direcionados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Os recursos repassados ao Fundo permitem o financiamento de outros programas, quais sejam:

1. pagamento do benefício do seguro-desemprego:

a) para atendimento ao trabalhador desempregado;

b) para atendimento ao pescador artesanal;

c) para atendimento ao trabalhador doméstico.

2. qualificação profissional (Sefor);

3. intermediação de mão-de-obra (Sine);

4. pagamento do abono salarial PIS-Pasep;

5. programa de geração de emprego e renda (Proger);

6. programa de fortalecimento da agricultura familiar – (PRONAF); e

7. programa de expansão do emprego e melhoria da qualidade de vida do trabalhador (Proemprego).

Em 2000, as despesas do FAT foram da ordem de R\$10,106 bilhões e R\$10,867 bilhões, em 2001 (IGPDI 31-12-2001, atualizado).

Em 2000, os dispêndios com o Seguro-Desemprego foram da ordem de R\$4,090 bilhões e R\$4,851 bilhões, em 2001 (atendimento ao trabalhador, bolsa qualificação, pescador artesanal e empregado doméstico). Com o Seguro-Desemprego formal foram gastos em 2000, R\$4,053 bilhões e R\$4,053 bilhões, em 2001.

Em 2000, o valor médio do benefício foi de 1,51 salários mínimos, com média de R\$951,36 para cada segurado, ou seja, 4,29 parcelas para cada segurado. Em 2001, o valor médio do benefício foi de 1,48 salários mínimos, com média de R\$1.008,24 para cada segurado, ou seja, 3,95 parcelas para cada segurado. Assim, na média, a preços atuais, cada nova parcela terá um acréscimo de R\$300,00.

Considerando a quantidade de requerentes em 2001, 4.769.000, o acréscimo de mais uma parcela representará á conta do FAT, dispêndio da ordem de R\$119.225.000,00 mensais e R\$1.430.700.000,00 anuais, ou seja, um impacto de 16,24%. Nesse contexto, há que se levar em consideração, também, a possibilidade de aumento do nível de desemprego.

O acréscimo de cinco parcelas implica dispêndio adicional de R\$715.350.000,00 mensais e R\$8.584.200.000,00 anual, ou seja, 97,2% a mais, considerando os valores de referência do mês de abril de 2003.

Ademais, se o projeto for aprovado, este ensejaria um acréscimo no número de parcelas diretamente proporcional na concessão da Bolsa Qualificação e no Seguro-Desemprego do empregado doméstico.

Por outro lado, vale lembrar que as despesas do FAT, a partir de 1995, vêm crescendo em uma propor-

ção muito maior do que as receitas e, em consequência, têm ocasionado um déficit primário cada vez maior, além de, a cada ano, apresentar o crescimento devido á correção anual do salário mínimo.

Não vemos, pois, como aumentar o número de parcelas, sob a ameaça de comprometer ainda mais o equilíbrio financeiro do FAT, considerando que o Governo Federal, para o exercício de 2003, já tem o grande desafio em relação ao Fundo, qual seja, o de reduzir o seu déficit primário.

### III – Voto

À vista do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 54, de 2002.

Sala da Comissão, – Senador **Eduardo Azeredo**, Relator.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 15 - 03 - 2005